O CONSTITUCIONALISMO ITALIANO ENTRE OS MODELOS EUROPEUS E A CRISE DO LIBERALISMO[1]

Paolo Alvazzi del Frate

1. As origens do Constitucionalismo italiano

O Constitucionalismo na Itália é predominantemente dado à influência da cultura jurídica e política e dos modelos constitucionais franceses surgidos após a Revolução. Não lhe faltou, todavia, a influência do Constitucionalismo inglês e do espanhol, particularmente no Direito siciliano.

Após o brevíssimo período de vigência das Constituições das Repúblicas do Triênio revolucionário 1796–1799, modeladas com base no texto francês de 1795, e os anos de dominação napoleônica, o Constitucionalismo na Itália desenvolveu-se por meio de numerosas tentativas de insurreição da Restauração. Tais tentativas foram logo definidas como "motins constitucionais". Recordamos, por exemplo, os acontecimentos de 1820 e 1821, quando, em Nápoles e Turim, os insurgentes obtiveram a promulgação de uma Constituição: tratava-se do texto espanhol de 1812, a chamada "Constituição de Cádiz", traduzida em italiano.

Em 1848, ocorreu, em toda a Europa, uma série de subversões de orientação liberal, que ganharam, em muitos casos, uma orientação revolucionária. Na França, os motins provocaram a abdicação de Luís Felipe de Orleans e a proclamação da II República em 24 de fevereiro de 1848. Na Itália, também ocorreram motins da burguesia liberal, que pretendia obter a concessão de cartas constitucionais. A "Constituição" era, então, considerada como o único instrumento capaz de garantir a tutela dos direitos de liberdade. Houve insurreições no Reino de Nápoles, na Sicília, no Reino da Sardenha, nos Estados Pontifícios, no Ducado de Parma e no Grão-ducado da Toscana.

Os motins verificados no Reino da Sardenha – Reino do qual faziam parte, além da ilha, os territórios do Piemonte, da Ligúria e de Savóia – induziram o Rei Carlos Alberto de Savóia a prometer, com a *Proclamação de Moncalieri* (08 de fevereiro de 1848), a criação de uma carta constitucional de inspiração liberal. Em 4 de março de 1848, o *Estatuto do Reino da Sardenha* foi efetivamente concedido por Carlos Alberto.

1 Tradução: Bruno Amaro Lacerda

Enquanto todas as outras Constituições italianas de 1848 foram abrogadas logo após o término dos motins, o Estatuto Albertino permanecia em vigor e, com a unificação de 1861, tornava-se o Estatuto do Reino da Itália. O Estatuto permaneceu formalmente em vigor – se bem que completamente distorcido em sua essência – também no período fascista. Em 1947, a Assembleia Constituinte promulgou a Constituição republicana que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1948.

2. O Estatuto albertino (1848)

Uma primeira observação diz respeito ao termo "estatuto", escolhido para denominar a carta constitucional concedida por Carlos Alberto. A utilização do termo "Constituição" parece inoportuna, porque reconduz à experiência jurídica da Revolução francesa. Já o termo "estatuto" se ligava às fontes da tradição monárquica medieval –, como, por exemplo, os *Decreta seu Statuta* de Amedeo VIII de 1430 – sem aparente solução de continuidade.

O texto tem o caráter de Constituição *octroyée*, pois sua redação não provém da atividade de uma Assembleia constituinte, mas de um ato unilateral do soberano. Trata-se de uma autolimitação de um soberano absoluto que decide renunciar a parte da sua autonomia. O Preâmbulo do Estatuto conclui-se com uma solene afirmação do Rei, que insiste sobre a unilateralidade do ato: "*de Nossa certa ciência, Régia autoridade, teve o parecer do Nosso Conselho, temos ordenado e ordenamos em força de Estatuto e Lei fundamental perpétua e irrevogável da Monarquia quanto segue*".

No que toca ao caráter "rígido" ou "flexível" do Estatuto, deve-se observar, antes de tudo, a falta de uma regulação do procedimento de reforma constitucional. A definição do Estatuto como "Lei fundamental perpétua e irrevogável", contida no Preâmbulo, poderia nos levar a considerá-lo como "absolutamente rígido", isto é, não modificável de modo algum. Prevaleceu, contudo, uma interpretação diferente que considerou não modificável apenas o ato unilateral do soberano de concessão do Estatuto. De tal modo, tem-se que a carta era "flexível" e que, portanto, as suas disposições poderiam ser modificadas por meio de lei ordinária.

O legislador foi largamente inspirado pelas *Chartes* francesas de 1814 e de 1830 e, em menor medida, pela Constituição belga de 1831. Vários artigos são apenas a tradução literal em italiano das formulações francesas das *Chartes*. Como os modelos constitucionais de referência, o Estatuto estabelece uma monarquia constitucional "pura".

O Estatuto pode, sem dúvida, ser inserido na categoria das Constituições "breves", no tocante ao fato de que se limita a enunciar os direitos fundamentais e a definir a organização das instituições, embora não individualize objetivos comuns, bem como preveja normas de tipo programático. Composto de oitenta e quatro artigos, não contém uma declaração de direitos. A disciplina do instituto monárquico é ampla, nos artigos 1 a 23, sublinhando a desejada relevância das prerrogativas do soberano. Os direitos e os deveres são enunciados nos art. 24 a 32: trata-se da igualdade, da liberdade pessoal, da liberdade de imprensa, da inviolabilidade do domicílio e da propriedade, da liberdade de reunião e da obrigação contributiva. Outras normas de garantia estão presentes nos artigos dedicados à ordem judiciária e se referem aos princípios da inamovibilidade dos juízes (art. 68), do juiz natural (art. 71) e da publicidade dos procedimentos (art. 72).

O Parlamento era bicameral, composto pelo Senado, de membros vitalícios, e pela Câmara dos Deputados, eletiva. Note-se que, segundo o artigo 33 do Estatuto, o Rei poderia nomear os Senadores no âmbito de vinte e uma categorias, entre as quais recordamos Arcivescovi e Vescovi (posteriormente deputados por três legislaturas), Ministros e ex-Ministros, Embaixadores, Magistrados de cassação e de apelação, Conselheiros de Estado e, em geral, os maiores contribuintes. O Estatuto não disciplinava o sistema eleitoral para a Câmara dos Deputados. Na sua vigência, foi utilizado um sistema de sufrágio censitário. O direito ao voto foi progressivamente estendido até a concessão do sufrágio universal masculino em 1918.

Do Poder Executivo, segundo o art. 5, era titular exclusivamente o Rei: "*somente ao Rei pertence o Poder Executivo*". Os Ministros, para o art. 65 ("*o Rei nomeia e destitui seus Ministros*"), eram livremente nomeados e demitidos pelo Rei, sem nenhuma intervenção do Parlamento. Faltava, portanto, com toda a evidência, o instituto da ratificação parlamentar. A previsão do art. 67 – "os Ministros são responsáveis" – não especificava como seria exercitada tal responsabilidade. Devia-se necessariamente observar que, diante da combinação dos art. 5, 65 e 67, os Ministros seriam responsáveis frente ao Rei.

Ressalve-se a total falta de uma regulação do "governo": o Estatuto, de fato, utiliza especificamente o termo "governo" somente no art. 59 ("*As Casas não podem receber nenhuma deputação, nem ouvir outras pessoas, além dos próprios membros, dos Ministros e dos Comissários do governo*") e o art. 67, 2 co. ("*As Leis e os Atos do governo não têm vigor se não trazem a assinatura de um Ministro*"), sem definir composição, características ou funções.

3. O ordenamento da Itália liberal (1861–1922)

Como visto, o Estatuto havia estabelecido uma monarquia constitucional "pura", atribuindo ao Rei o exercício exclusivo do Poder Executivo.

Na ausência de uma disciplina do governo e diante da vagueza de algumas disposições, estabeleceu-se, desde os primeiros tempos da sua vigência, uma *práxis* tendente a uma progressiva parlamentarização do sistema. Afirmou-se, assim, a exigência de uma ligação estável entre o governo e o Parlamento, ligação esta que evidenciava a "confiança" da qual gozava o Executivo da parte do Legislativo e fornecia ao governo uma clara legitimação: foi particularmente a Câmara dos Deputados, porque eletiva e, portanto, representativa da orientação política prevalecente, a exercitar um papel muito significativo no caso. A diminuição dessa confiança tinha provocado as demissões do governo. As crises de governo não tiveram obviamente caráter apenas "parlamentar" – ou seja, originadas da aprovação de uma "moção de desconfiança" ou de um ato substancialmente análogo –, mas também "extra-parlamentar", quando a sua causa não podia reconduzir a um específico ato do Parlamento. Em tal contexto, o Rei foi induzido a subordinar a designação do governo à disponibilidade do Parlamento, no propósito de acordar-lhe a confiança.

No âmbito do governo, se bem que o Estatuto não nos contemplasse explicitamente a cerca de sua existência, emerge a figura do Presidente do Conselho dos Ministros, ao qual foi atribuída a responsabilidade e a coordenação do governo. Foi, sobretudo, graças à obra de Cavour que ocorrera na *práxis* aquela evolução que conduziu à parlamentarização do sistema. Deve-se recordar que a formalização do papel do Presidente do Conselho dos Ministros se realizou especialmente com o decreto de 14 de novembro de 1901, editado pelo governo presidido por Giuseppe Zanardelli, que definiu as composições e prerrogativas do governo.

A evolução da forma de governo na Itália foi indubitavelmente influenciada por diferentes e sucessivos sistemas eleitorais. O Estatuto – como dito – não disciplinava o sistema eleitoral. A primeira lei eleitoral, de 17 de março de 1848, estabeleceu um sufrágio censitário baseado sobre colégios de designação única, dois turnos e desempate dos dois candidatos mais votados, quando nenhum deles tivesse conseguido um resultado de, pelo menos, um terço dos cidadãos com direito ao voto e a maioria dos votos válidos. Tal sistema foi estendido ao Estado Unitário.

Com as eleições de 1876, a maioria da "Direita histórica" substituiu a "Esquerda" de Agostino De Pretis. Em 1882, foi realizada uma reforma eleitoral

que trouxe um primeiro alargamento do sufrágio e a instituição dos colégios de designação múltipla com escrutínio de lista. Com a lei de 05 de maio de 1891, retornou-se ao colégio de designação única, com dois turnos. Outras reformas ocorreram por meio das leis eleitorais de 1912 e 1913, que causaram um ulterior e considerável alargamento do sufrágio, com a permissão de voto para todos os cidadãos de sexo masculino com mais de trinta anos, embora com limitações aos analfabetos e aos demais de idade inferior a trinta anos. Por fim, com a lei de 15 de agosto de 1919, foi concedido o voto a todos os cidadãos de sexo masculino maiores e introduzido o sistema eleitoral proporcional.

As eleições de 1919, às voltas com a nova lei eleitoral, assistiram a afirmação dos socialistas e dos católicos, forças políticas fortemente criticadas nos confrontos do Estado liberal, que – por causa do sufrágio censitário – não tinham, até então, uma efetiva representação parlamentar. No que tange aos católicos, é preciso recordar que o longo contraste com o Reino unitário – originado da "Questão romana" e, mais geralmente, da adesão ao liberalismo do Estado sabaudo – havia induzido o Papa Pio IX a proibir os fiéis de participarem da vida política com a Bula *Non expedit* de 1874. Tal proibição diminuiu progressivamente no curso dos primeiros anos do século XX, consentindo uma maior participação dos católicos na política italiana e na organização de um partido de inspiração católica, o Partido Popular, fundado por Luigi Sturzo em 1919.

4. A crise da ordem liberal-democrática

Por causa das repetidas crises de governo e da paralisia do Parlamento, em 1921 foi dissolvida a Câmera dos Deputados.

As eleições de 1921 viram, então, a afirmação do partido socialista e do popular, e o ingresso na Câmara de um primeiro grupo de deputados do Partido fascista. A composição política parlamentar era extremamente fragmentada e caracterizada pela prevalência das forças de oposição ao sistema liberal. Enquanto isso, o conflito social – com frequentes manifestações, ocupações de fábricas e greves – e o encontro político tornavam-se rapidamente ásperos no país por causa do desenvolvimento do fascismo.

A impossibilidade de acordo entre as forças políticas representadas no Parlamento provocou, entre 1921 e 1922, a crise dos governos presididos por Ivanoe Bonomi e Luigi Facta. O clima político e social tornava-se, como nunca, propício para o golpe de Estado de Mussolini, o qual pôde apresentar-se, perante a opinião pública, como o artífice do restabelecimento da ordem e da paz social.

Diante da ameaça dos grupos armados fascistas, que estavam reunidos nas imediações da capital, o governo propôs ao Rei decretar o estado de sítio, para permitir a intervenção do exercício no restabelecimento da ordem. Em 28 de outubro de 1922, o rei Vittorio Emanuele III recusou-se a assinar o decreto e os grupos armados puderam desfilar impunemente pelas ruas da capital, na chamada "Marcha sobre Roma". O governo Facta demite-se e, em 30 de outubro, Mussolini foi encarregado pelo Rei de formar o novo governo.

5. O ordenamento da Itália fascista

Antes de descrever brevemente os acontecimentos constitucionais da Itália fascista, é oportuno esclarecer que esse ordenamento em particular é evidentemente estranho ao sistema liberal-democrático. O Fascismo coloca-se, antes, em aberta oposição a ele. Fica difícil seguir os rastros de continuidade com o período liberal, senão sobre o plano estritamente dos fatos. O Estado fascista pretende instaurar um sistema autoritário, com tendência totalitária, com partido único e com uma clara prevalência do Executivo.

Na evolução do ordenamento constitucional do período fascista, podem ser distinguidas duas fases: a) o fascismo "parlamentar", de 1922 a 1924; b) o regime fascista, de 1925 a 1943.

Constituído por uma coalizão de forças políticas – essencialmente fascistas, liberais, populares e nacionalistas –, o primeiro governo Mussolini obtém, em 3 de dezembro de 1922, uma ampla delegação para uma série de reformas da Administração Pública. Deve-se notar que, sublinhando a importância do papel que pretendia assumir, Mussolini, além da Presidência do Conselho, assume também os encargos de Ministro do Interior e Ministro do Exterior. Em 1923, foi criada uma nova lei eleitoral (a "Lei Acerbo"), fortemente majoritária, a qual determinava que a lista fosse imposta às eleições com ao menos 25% dos votos e 2/3 dos assentos na Câmara dos Deputados.

Não obstante a evidente impostação autoritária das reformas – por exemplo, a instituição do Grande Conselho do Fascismo e da Milícia Voluntária para a Segurança Nacional – e o clima de violência difuso no país, o governo se mantém até 1925, já que estava no âmbito da legalidade estatutária.

Debatida pela doutrina e pela historiografia é a legalidade da formação do primeiro governo Mussolini em 1922. Certamente, numerosos ilícitos penais – entre os quais, de notável gravidade, a própria "Marcha sobre Roma" – organizaram os acontecimentos e condicionaram a evolução. Mas, do ponto de vista estritamente formal, pode-se afirmar que a atribuição do encargo de formação

do novo governo a Benito Mussolini deve ser considerada legítima, não obstante a nulidade do procedimento e a ausência de consultas parlamentares formais. É inegável, porém, que, graças ao consenso da monarquia, verificou-se uma substancial violação das ações parlamentares e da legalidade constitucional. Segundo a definição de alguns autores, tratou-se de um "golpe de Estado monárquico-fascista".

As eleições de 1924, às voltas com a nova lei eleitoral, viram o claro sucesso do "listão" fascista. Graças ao prêmio de maioria, os deputados fascistas obtiveram os 2/3 das cadeiras. Depois, em 10 de junho de 1924, com o assassinato do deputado socialista Giacomo Matteotti, que havia denunciado abertamente a trama e o clima de violência e de intimidação no qual estavam imersas as eleições, e com a confissão por parte de Mussolini da responsabilidade "política, moral, histórica" do fato, teve início a efetiva criação do regime fascista.

Tratava-se de um regime autoritário, segundo parte da doutrina, ou "totalitário", segundo outra parte. A clamorosa decisão das forças anti-fascistas de abandonar, em sinal de protesto, a Câmara dos Deputados – o chamado "Aventino" – para denunciar as gravíssimas violências e a ilegalidade cometidas pelas forças governantes não teve nenhuma consequência prática. Mussolini utilizou-a, antes, para decretar, em 9 de novembro de 1926, a cassação de todos os deputados de oposição.

Desbaratada a oposição parlamentar, Mussolini pôde elaborar uma série de profundas reformas para eliminar as instituições essenciais do liberalismo e para assegurar a clara preeminência do Executivo e do Partido nacional fascista.

A criação das chamadas "Leis fascistas" assinalou a transformação autoritária do Estado e o fim da ordem liberal parlamentar. Elas eram uma série de provimentos que pretendiam:

- *ampliar as funções e a autonomia do Executivo. Com a Lei de 24 de dezembro de 1925, "Atribuições e prerrogativas do Chefe de governo", subtraía-se do Executivo a responsabilidade parlamentar e se atribuía ao Primeiro Ministro um poder de direção do governo. Restava para o soberano o poder de revogar ex art. 65 do Estatuto. A lei de 31 de janeiro de 1926, "Sobre a faculdade do Poder Executivo de criar normas jurídicas", atribuía relevante poder normativo ao governo, graças à ampliação do poder regulamentar e à possibilidade de criar decretos-lei, conversíveis em lei até dois anos e eventualmente renováveis. Na prática, o Parlamento exauria-se, pois a função Legislativa era passada ao Executivo.*
- *instituir uma jurisdição especial para os crimes políticos. Com a Lei de 25 de novembro de 1926, "Sobre a defesa do Estado", instituiu-se o "Tribunal especial para a defesa do Estado", competente para o*

julgamento dos crimes políticos, subtraindo esse poder da jurisdição ordinária, restaurando a pena de morte para alguns crimes.

Seguiram-se numerosos outros provimentos que intentaram estabelecer um regime tendente ao totalitarismo, no qual o papel do "partido único" cresce consideravelmente, por meio da progressiva "fascistização" do Estado. Referimo-nos, sobretudo, à constitucionalização do Grande Conselho do Fascismo – Lei de 09 de dezembro de 1928 –, através da qual ele se torna va um órgão do Estado, para o qual as consultas em matérias "de caráter constitucional" eram obrigatórias. Recordamos, ainda, o ordenamento cor- porativo – previsto pela "Carta del lavoro" de 21 de abril de 1927 e pela Lei de 5 de fevereiro de 1934 – e a transformação da Câmara dos Deputados em "Câmera dos Fasci e das Corporações", com a Lei de 19 de janeiro de 1939. A legislação racial de 1938, a qual introduziu gravíssimas discriminações em relação aos cidadãos considerados "da raça hebraica", confirmou a evolução totalitária do sistema já alinhado com posições ideológicas nazistas.

No período fascista – é oportuno recordar –, realizou-se a reforma ge- ral dos códigos: em 1930, foram elaborados o Código Penal e o de Processo Penal; em 1942, o Código Civil e o de processo Civil.

A avaliação da influência do Fascismo sobre a Ciência Jurídica e sobre a codificação é uma questão controversa para a historiografia. Certamente, o regime procura "fascistizar" a cultura jurídica e os novos códigos. Contudo, graças à sua tecnicidade, o Direito soube conservar sua autonomia. Pode- se recordar que todos os códigos – menos o Código de Processo Penal, substituído, em 1989, por outro, o chamado "Código Vassali" – estão ainda hoje em vigor: caído o regime, foi suficiente revogar as normas claramente inspiradas na ideologia fascista, incompatíveis com o ordenamento liberal- democrático restabelecido na Itália.

É desnecessário pensar que o regime não gozava de consenso no país. A feliz conclusão dos tratados pela estipulação de uma Concordata entre o Estado italiano e a Igreja Católica, com os "Patti lateranesi" de 1929, contribuiu consideravelmente para assegurar ao Fascismo o apoio do mundo católico.

Em 25 de julho de 1943, o Grande Conselho do Fascismo adotou a ordem do *giorno Grandi di sfiducia* nos confrontos do Chefe do governo. Vittorio Emanuele III – baseado nas prerrogativas estatutárias que formalmente sempre conservara (*ex* art. 65) –, revogou o mandato de Mussolini e en- carregou Pietro Badoglio de formar o novo governo. Mussolini, nas zonas ocupadas pelas forças alemãs, fundou, em setembro de 1943, a República Social Italiana.

julgamento dos crimes políticos, subtraindo esse poder da jurisdição ordinária, restaurando a pena de morte para alguns crimes.

Seguiram-se numerosos outros provimentos que intentaram estabelecer um regime tendente ao totalitarismo, no qual o papel do "partido único" cresce consideravelmente, por meio da progressiva "fascistização" do Estado. Referimo-nos, sobretudo, à constitucionalização do Grande Conselho do Fascismo – Lei de 09 de dezembro de 1928 –, através da qual ele se tornava um órgão do Estado, para o qual as consultas em matérias "de caráter constitucional" eram obrigatórias. Recordamos, ainda, o ordenamento corporativo – previsto pela "Carta del lavoro" de 21 de abril de 1927 e pela Lei de 5 de fevereiro de 1934 – e a transformação da Câmara dos Deputados em "Câmera dos Fasci e das Corporações", com a Lei de 19 de janeiro de 1939. A legislação racial de 1938, a qual introduziu gravíssimas discriminações em relação aos cidadãos considerados "da raça hebraica", confirmou a evolução totalitária do sistema já alinhado com posições ideológicas nazistas.

No período fascista – é oportuno recordar –, realizou-se a reforma geral dos códigos: em 1930, foram elaborados o Código Penal e o de Processo Penal; em 1942, o Código Civil e o de processo Civil.

A avaliação da influência do Fascismo sobre a Ciência Jurídica e sobre a codificação é uma questão controversa para a historiografia. Certamente, o regime procura "fascistizar" a cultura jurídica e os novos códigos. Contudo, graças à sua tecnicidade, o Direito soube conservar sua autonomia. Pode-se recordar que todos os códigos – menos o Código de Processo Penal, substituído, em 1989, por outro, o chamado "Código Vassali" – estão ainda hoje em vigor: caído o regime, foi suficiente revogar as normas claramente inspiradas na ideologia fascista, incompatíveis com o ordenamento liberal-democrático restabelecido na Itália.

É desnecessário pensar que o regime não gozava de consenso no país. A feliz conclusão dos tratados pela estipulação de uma Concordata entre o Estado italiano e a Igreja Católica, com os "Patti lateranesi" de 1929, contribuiu consideravelmente para assegurar ao Fascismo o apoio do mundo católico.

Em 25 de julho de 1943, o Grande Conselho do Fascismo adotou a ordem do *giorno Grandi di sfiducia* nos confrontos do Chefe do governo. Vittorio Emanuele III – baseado nas prerrogativas estatutárias que formalmente sempre conservara (*ex* art. 65) –, revogou o mandato de Mussolini e encarregou Pietro Badoglio de formar o novo governo. Mussolini, nas zonas ocupadas pelas forças alemãs, fundou, em setembro de 1943, a República Social Italiana.

7. Considerações sobre o ordenamento fascista

Ao Constitucionalismo liberal-democrático, o Fascismo havia contraposto a doutrina do *Estado ético*, inspirada na filosofia da *Direita hegeliana* e fundada na exaltação do papel do Estado como encarnação dos valores morais universais. Através da total absorção do cidadão no Estado, perdia todo significado a ideia central do liberalismo moderno, ou seja, a tutela das *liberdades negativas* como *liberdades do Estado*. O Estado ético foi o modelo ao qual se referiram, além do Fascismo, a ideologia nazista e a franquista. Como observou Augusto Barbera, o Estado ético precede e absorve o indivíduo, segundo uma concepção oposta em relação ao Constitucionalismo clássico. Trata-se de

> um Estado que tem uma missão oriunda de valores absolutos (a Nação, a Raça, a Classe etc.) que transcendem a mera regulação dos interesses recíprocos dos associados. É, portanto, um Estado baseado sobre um "chefe" (Duce, Fuhrer, Caudilho); sobre o "partido único" (porque único é o sistema de valores a ser buscado) que age como linha de transmissão entre o chefe e a massa; sobre "hierarquia" e sobre recomposição social através de estruturas de tipo corporativo (Barbera, 1997, p. 30).

Para compreender o caráter estatualístico e fortemente anti-liberal presente na cultura italiana – e não somente – da época, é suficiente recordar as célebres frases de Benito Mussolini e Giovanni Gentile, no verbete *Fascismo* da *Enciclopédia italiana*:

> anti-individualista, a concepção fascista é para o Estado; e é para o indivíduo enquanto esse coincide com o Estado, consciência e vontade universal do homem na sua existência histórica. É contra o liberalismo clássico, que parte da necessidade de reagir ao absolutismo e exauriu sua função histórica quando o Estado transformou-se na mesma consciência e vontade popular. O liberalismo negava o Estado no interesse do indivíduo particular; o fascismo reafirma o Estado como a verdadeira realidade do indivíduo. E, se a liberdade deve ser o atributo do homem real, e, não, daquele fantoche abstrato pensado pelo liberalismo individualista, o fascismo vela pela liberdade. É pela liberdade que pode ser uma coisa séria, a liberdade do Estado e do indivíduo no Estado. Pois, para o fascista, tudo está no Estado e nada de humano ou espiritual existe, e tampouco tem valor, fora do Estado. Nesse sentido, o fascismo é totalitário, e o Estado fascista, síntese e unidade de qualquer valor, interpreta, desenvolve e potencializa toda a vida do povo (Mussolini, 1932, p. 848).

A definição das características do ordenamento constitucional da Itália fascista está no centro de um amplo debate. Ele foi definido por alguns

autores como regime "totalitário", enquanto outros o veem como regime "autoritário". Recordamos que a distinção entre regimes *autoritários* e regimes *totalitários* tem um caráter mais politológico que jurídico. Por exemplo, segundo Domenico Fisichella, enquanto o Nazismo e o Stalinismo apresentam claramente as características dos "regimes totalitários", o Fascismo e o Franquismo devem ser definidos como "regimes autoritários" (Fisichella, 1976, p. 225). De acordo com essa orientação, a Itália fascista deve ser considerada um sistema "autoritário" de partido único, enquanto a monarquia e a Igreja desempenharam um papel, além de sustentação do regime, também de limites às suas aspirações totalitárias. Ademais, uma certa autonomia do regime sobrevive em alguns setores da Administração Pública, por exemplo, a magistratura, o exército e a universidade.

Mantemos que se possa afirmar que, embora não tenha alcançado uma perfeita realização, o regime criou, evidentemente, um processo de transformação do Estado em totalitário. Assim, as definições de "regime com vocação totalitária", de Guido Melis (Melis, 1991, p. 272), ou de "totalitarismo manco", de Stefano Merlini (Merlini, 1995, p. 42), aparecem como bastante adequadas à realidade.

Referências Bibliográficas

1. BARBERA, Augusto. *Le basi filosofiche del costituzionalismo*, a cura di Augusto Barbera, Roma-Bari: Laterza, 1997.
2. FISICHELLA, Domenico. *Analisi del totalitarismo*, Messina: D'Anna, 1976.
3. MELIS, Guido. Fascismo (ordinamento costituzionale). *Digesto delle discipline pubblicistiche*, VI. Torino: Utet, 1991, p. 259–273.
4. MERLINI, Stefano. Il governo costituzionale. *Storia dello Stato italiano dall'Unità a oggi*, a cura di Raffaele Romanelli. Roma: Donzelli, 1995, p. 3–72;
5. MUSSOLINI, Benito. Fascismo (dottrina del). *Enciclopedia italiana*, XIV. Roma: Ist. Enciclopedia italiana, 1932, p. 847–851.

Bruno Amaro Lacerda
Marcelo Kokke
Organizadores

CONSTITUIÇÃO

Da Antiguidade ao Século XXI

1ª Edição

Editora Dictum
Belo Horizonte
2009